



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo:

1024655

Ano Ref.:

2017



Natureza:

DENUNCIA

Adm.: Volume:

DM

003

Orgão/Entidade:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORACAO DE JESUS

Município:

CORACAO DE JESUS

Relator Atual:

CONS. SUBST. LICURGO MOURAO

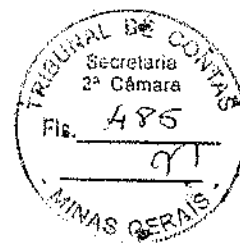
Redistribuição:

06/08/2018

TC-06
CPL 0015



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 18/10/2018 faço a abertura do volume nº 3 referente ao processo nº 1024655 sendo que o volume nº 2, encerrou-se com o Termo de fl. 484.

Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 486 é:
EXP. Nº 809/2018/SEC. 2ª CÂMARA, DE 15/10/2018.

Marisa Ricoy de Araujo

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

MARISA RICOY DE ARAUJO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara



EXP. nº 809/2018/SEC. 2ª CÂMARA

De: Secretaria da Segunda Câmara

Para: Gabinete do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

Referência: Denúncia nº 1.024.655

Em: 15/10/2018

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Recebido nesta Secretaria o documento protocolizado sob o nº 5025110/2018, submeto-o à elevada consideração de Vossa Excelência

Respeitosamente,


Renata Machado da Silveira
Diretora



folios nº: 1024655

O MUNICÍPIO DE CORAÇÃO DE JESUS, devidamente qualificado nos autos de número supra, vem, na presença de V. Ex., requerer a juntada do instrumento de representação em anexo, com cadastramento do patrono na forma legal.

Zelo Horizonte, 11/10/18.


OAB/MG 108.152

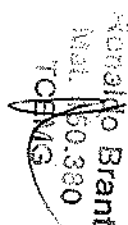
TCMG PROTOCOLADO 11/OUT/2018 15:18 00050251 MAG 10



CORACAO DE JESUS

0005025110 / 2018

11/10/2018 15:18


Ronaldo Brant
MAG 150.380
TCMG

Tel. (31) 98454 5515



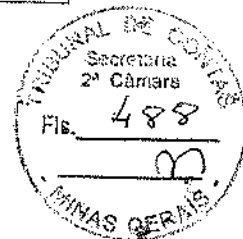
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Samuel Barreto, s/nº - Centro - CEP 39340-000 - Tel.: (38) 3228-2282

PORTARIA Nº 0095/2017

NOMEIA ASSESSOR JURÍDICO



O Prefeito Municipal de Coração de Jesus, Estado de Minas Gerais, no exercício de seu cargo e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR o Senhor **FERNANDO EULÁLIO DE MAGALHÃES**, OAB-MG 108.152, para o cargo de provimento comissionado de Assessor Jurídico do Município de Coração de Jesus - MG, ficando lotado no Órgão de Assessoramento Direto ao Prefeito Municipal (Gabinete), exercendo todas as funções inerentes ao cargo.

Art. 2º. O nomeado exercerá suas funções prioritariamente nos Tribunais Superiores

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Coração de Jesus - MG, 03 de julho de 2017.

ROBSON ADALBERTO MOTA DIAS
Prefeito Municipal

Inscrição no quadro de avisos da Prefeitura Municipal no período: De <u>03/07/17</u> a <u>03/08/17</u>
 Responsável pela publicação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Samuel Barreto, s/nº - Centro - CEP 39340-000 - Tel.: (38) 3228-2282

TERMO DE POSSE E COMPROMISSO

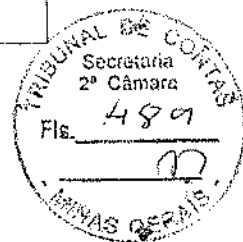
No dia 03 de julho de 2017, compareceu no Gabinete do Sr. Prefeito Municipal, sob convocação, o Sr. **FERNANDO EULÁLIO DE MAGALHÃES**, OAB-MG 108.152, nomeado pela Portaria nº 0095/2017, desta mesma data, para ocupar o cargo de provimento comissionado, de livre nomeação e exoneração, de recrutamento amplo, de **ASSESSOR JURÍDICO**, ficando lotado no Órgão de Assessoramento Direto ao Prefeito Municipal (Gabinete), exercendo todas as funções inerentes ao cargo e comprometendo-se a bem e fielmente desempenhar as funções, submetendo-se ao Regime Estatutário.

Para constar, eu, **ROBSON ADALBERTO MOTA DIAS**, Prefeito Municipal, mandei lavrar o presente Termo de Posse e Compromisso, que segue assinado por mim e pelo empossado.

Coração de Jesus – MG, 03 de julho de 2017.

ROBSON ADALBERTO MOTA DIAS
Prefeito Municipal

FERNANDO EULÁLIO DE MAGALHÃES
Empossado

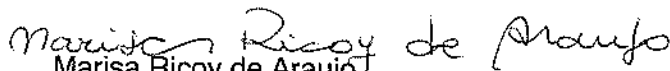


Processo nº 1.024.655 (Apenso: nº 1.040.573)

Data: 18/10/2018

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Juntei aos autos às fls. 486 o EXP. nº 809/2018/SEC.2ªCâmara, e às fls. 487/489 a documentação protocolizada sob o nº 5025110/2018, subscrito pelo Sr. Fernando Eulálio de Magalhães OAB/MG 108.152, Assessor Jurídico do Município de Coração de Jesus, em cumprimento à determinação do despacho de fls. 483.


Marisa Ricoy de Araújo
TC 398-8

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho os presentes autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, nos termos do referido despacho.


Renata Machado da Silveira
Diretora

PROCESSO: 1024655

APENSO: 1040573

NATUREZA: Denúncia

DENUNCIANTE: SELT Engenharia Ltda.

DENUNCIADO: Prefeitura Municipal de Coração de Jesus

À Secretaria da 2ª Câmara.

Juntem-se o Expediente n. 42/2019 desta Secretaria e o documento protocolizado sob o n. 5465610/2018, por meio do qual o Dr. Paulo Vinicius de Magalhães Cabreira, promotor de justiça, solicitou o envio de cópia dos presentes autos com vistas à instrução dos autos do Inquérito Civil MPMG n. 0775.18.000004-1.

Determino, nos termos regimentais e com as cautelas de praxe, que seja extraída cópia integral dos autos e remetida à Autoridade requisitante.

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 2019.



Licurgo Mourão
Relator



EXP. nº 42/2019/SEC. 2ª CÂMARA

De: Secretaria da Segunda Câmara

Para: Gabinete do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

Referência: Processo nº 1.024.655 – Denúncia

Em: 16/01/2019

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Recebido nesta Secretaria o documento protocolizado sob o nº 5465610/2018, submeto-o à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


Anabella Marcatti Leôncio
Diretora em exercício



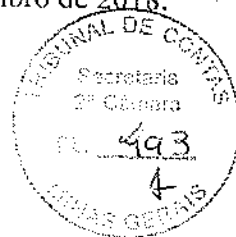
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA REGIONAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
E DA ORDEM TRIBUTÁRIA DO NORTE DE MINAS

Ofício 239/2018/CRPPNM

Montes Claros - MG, 17 de dezembro de 2018.

Assunto: Requisita informações

IC MPMG 0775.18.000004-1



A Sua Excelência o

Dr. José Alves Viana

Conselheiro Corregedor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
BELO HORIZONTE - MG

Senhor Conselheiro,

Cumprimentando-o cordialmente, visando instruir os autos do Inquérito Civil MPMG 0775.18.000004-1, solicito a Vossa Excelência, a remessa a esta Coordenadoria de cópia do Processo nº 1.024.655, referente ao processo licitatório 75/2017, pregão presencial 44/2017, destinado à contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção corretiva e preventiva no sistema de iluminação pública do Município de Coração de Jesus.

Atenciosamente,


Paulo Vinicius de Magalhães Cabreira

Promotor de Justiça

CRPPNM



0005465610 / 2018

26/12/2018 13:35

CORACAO DE JESUS

FAVOR FAZER REFERÊNCIA A este OFÍCIO AO ENCAMINHAR RESPOSTA

Avenida Cula Mangabeira, nº 345 – Cândida Câmara / Montes Claros / Minas Gerais CEP: 39.401-696 / 38-3223-3306 / 38-3223-3343



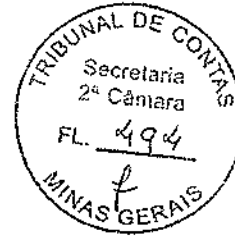
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Processo nº 1.024.655

Data: 25/01/2019



TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Juntei aos autos às fls. 492 o Exp. nº 42/2019/Sec. da 2ª Câmara, e às fls. 493 o documento protocolizado sob o nº 5465610/2018, subscrita pelo Sr. Paulo Vinicius de Magalhães Cabreira, Promotor de Justiça da Comarca de Montes Claros, em cumprimento à determinação de fls. 491.

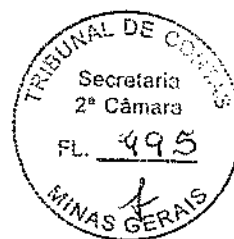
Fabíola M. Delucca
Fabíola Moreira Delucca
TC 2102-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara

Ofício nº 899/2019 SEC/2ª Câmara

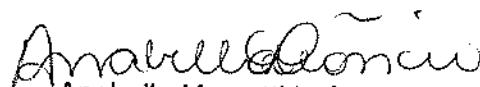


Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2019

Senhor Promotor,

Nos termos do despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, e em atenção ao Ofício 239/2018/CRPPNM, protocolizado sob o nº 5465610/2019, encaminho a V. Exa. pen drive com cópia integral da Denúncia nº 1024655.

Respeitosamente,


Anabella Marcatti Leôncio
Diretora em exercício

Exmo. Sr.
Paulo Vinicius de Magalhães Cabreira
Promotor de Justiça da Comarca de Montes Claros
Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Processo n.: 1.024.655 (Apenso: nº 1.040.573)
Data: 28/1/2019

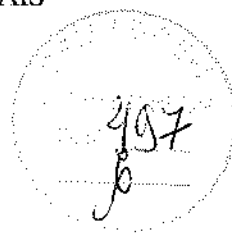
TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Cumpridas as determinações contidas no despacho de fls. 491, encaminho os presentes autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, conforme fl. 490.


Renata Machado da Silva
Diretora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Processo n: 1.024.655
Natureza: Denúncia
Órgão:: Prefeitura Municipal de Coração de Jesus
Denunciante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Exercício: 2018

À 1ª Coordenadorias de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – 1ª
CFOSE

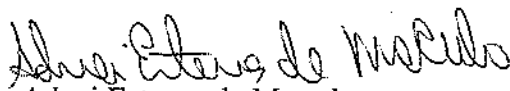
Versam os autos de denúncia oferecida pela SELT Engenharia Ltda., em face de irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Coração de Jesus, em relação ao descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, estabelecida no art. 5º da Lei n. 8.666/93, à contratação e execução de serviço pela empresa Soares & M Manutenção e Comércio Ltda., vencedora do Pregão Presencial n. 44/2017 e registrada na Ata de Registro de Preços n. 51/2017, visando a *“realização de manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública do Município de Coração de Jesus/MG”*.

Após análise dos aspectos jurídicos dos apontamentos do denunciante, encaminho os autos para análise nessa competente Unidade Técnica especializada em face assuntos relacionados a obras e serviços de engenharia, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 44 da Resolução n. 02, de 10/04/2019.

Art. 44. As Coordenadorias de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia têm por finalidade executar ações de controle e fiscalizar a regularidade dos atos relativos ao planejamento, à contratação, à execução, ao controle e ao registro das obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Estadual e Municipal, competindo-lhes:

I – realizar a análise técnica dos processos de sua competência e elaborar relatório conclusivo, especialmente ao examinar denúncias, representações ou outros processos cuja matéria refira-se à sua área de atuação;

4ª CFM/DCEM, 29 de julho de 2019.


Adnei Esteves de Macedo
Coordenador da 4ª CFM/DCEM
Matrícula 2761-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



ANÁLISE INICIAL DE DENÚNCIA

Processo nº: 1024655

Natureza: DENÚNCIA

Relator: : CONSELHEIRO SUBST. LICURGO MOURÃO

Data da Autuação: 26/10/2017

Processo Apenso nº: 1040573

Natureza: DENÚNCIA

Relator: CONSELHEIRO SUBST. LICURGO MOURÃO

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Data do Juízo de Admissibilidade: 25/10/2017

Objeto da Denúncia :

A denúncia apresentada nos autos de nº 1024655 tem por objeto possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 044/2017 (Processo administrativo nº 75/2017).

Origem dos Recursos: Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS

CNPJ: 22.680.672/0001-28

Informações sobre processos apensos:

A denúncia apresentada nos autos de nº 1040573 (apenso) tem por objeto possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 013/2018 (Processo licitatório nº 023/2018).

2. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

Introdução:

Trata-se de denúncia relativa ao Pregão Presencial nº 44/2017 (Processo administrativo nº 75/2017), promovido pela Prefeitura Municipal de Coração de Jesus.

A denunciante informou que, em 02 de maio de 2016, celebrou contrato com o Município de Coração de Jesus referente à Ata de Registro de Preços nº 001/2016, cujo objeto era a manutenção corretiva e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



preventiva do sistema de iluminação pública dos municípios consorciados ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene (CIMANS). Apesar da prestação do serviço contratado ter sido efetuada, os pagamentos não foram realizados pelo Município, mesmo havendo dotação orçamentária específica para tanto (fls. 2 e 3).

Neste contexto, a denunciante verificou que o Município publicou novo procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 044/2017 - Processo administrativo 75/2017), com objeto similar, tendo sido vencedora do certame a empresa Soares & M Manutenções e Comércio Ltda. - ME (fl. 03).

Diante dos fatos apresentados, a denunciante apontou irregularidades no Pregão Presencial nº 044/2017 e manifestou sua inconformidade quanto ao suposto descumprimento da ordem cronológica de pagamentos pelo Município de Coração de Jesus, pugnando pela aplicação das penalidades previstas no artigo 83 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG). Ademais, requereu a concessão de medida cautelar para a suspensão da Ata de Registro de Preços nº 51/2017 relativa ao Pregão Presencial nº 44/2017 (fl. 14).

Em análise da medida cautelar, o Conselheiro Relator determinou a imediata suspensão da referida ata e, em 20 de novembro de 2017, o Prefeito Municipal comunicou ao Tribunal de Contas o cumprimento da decisão.

Não obstante, em 27 de março de 2018, foi autuada denúncia formulada pela mesma denunciante, sob o nº 1040573, que comunicou a existência de novo procedimento licitatório no Município de Coração de Jesus (Pregão Presencial nº 013/2018 - Processo licitatório nº 023/2018), cujo objeto é "registro de preços para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços em manutenção corretiva e preventiva no sistema de iluminação pública no Município de Coração de Jesus, incluindo a execução dos serviços e fornecimento de materiais" (fl. 21, Processo nº 1040573).

A denunciante apontou possíveis irregularidades no novo edital e reiterou seu inconformismo quanto ao suposto descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, requerendo a análise do certame e a concessão de medida cautelar para suspendê-lo. Até a presente data, não foi apreciado o pedido liminar. Em razão da conexão da matéria, os autos sob o nº 1040573 foram apensados ao processo principal nº 1024655.

Cumprido ressaltar, por fim, a tramitação no Ministério Público de Minas Gerais do inquérito civil nº 0775.18.000004-1, visando a apuração de eventuais irregularidades no Processo Licitatório nº 75/2017, Pregão Presencial nº 44/2017.

2.1 Apontamento:

Da inobservância à ordem cronológica de pagamento

2.1.1 Alegações do denunciante:

Nos autos do processo principal nº 1024655, a denunciante alega que a conduta da Administração Municipal de Coração de Jesus violou o artigo 5º da Lei 8.666/1993, visto que, ao proceder ao registro de preços no Pregão Presencial nº 044/2017 estando inadimplente com a denunciante, teria desrespeitado a ordem cronológica de pagamento das obrigações do Município, considerando as datas de suas exigibilidades (fls. 4 e 5). Cita, nesse sentido, o art. 4º do mesmo diploma legal, sustentando que "a ordem cronológica de pagamentos é um direito subjetivo das contratadas credoras da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



Administração Pública" (fl. 5).

Ressalta, também, que configura ilícito penal, sujeito à detenção de dois a quatro anos e multa, "pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade", conforme previsão do art. 92 da Lei de Licitações (fl. 6).

Diante da argumentação apresentada, a denunciante requereu a "aplicação das penalidades estabelecidas no art. 83 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais" (fl. 14).

Além disso, no bojo do processo nº 1040573 (apenso), a empresa denunciante também aduz possível irregularidade quanto à preterição da ordem cronológica de pagamento, no que se refere à celebração de nova Ata de Registro de Preços pela Administração Municipal. Alega, em que pese ter havido a suspensão da Ata de Registro de Preços nº 51/2017 (referente ao objeto do processo principal nº 1024655), que o Município de Coração de Jesus pretende a celebração de nova Ata de Registro de Preços (Processo Licitatório nº 023/2018, Pregão Presencial nº 013/2018) cujo objeto é a "prestação de serviços em manutenção corretiva e preventiva no sistema de iluminação pública" (fl. 4).

Assim, argumenta que, como se trata do "mesmo objeto da Ata de Registro de Preços nº 001/2016, cujo serviço fora prestado pela Selt e ainda não pago pela municipalidade", "é preciso que antes seja efetuado o pagamento dos valores devidos à Selt" (fl. 4).

Por fim, reiterando os argumentos apresentados na denúncia do processo principal, a denunciante afirma que "tendo em vista que a contratação de nova empresa pressupõe que ela seja remunerada pelos serviços a serem prestados, conclui-se que, se levar a cabo a licitação referida, o Município descumprirá a ordem cronológica de pagamentos" (fl. 10).

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Coração de Jesus e a empresa Selt Engenharia Ltda., referente ao processo realizado pelo CIMANS - Processo Licitatório nº 09/2015, Pregão Presencial nº 008/2015 (fls. 22 a 24)

Notificação extrajudicial (fls. 25 e 25v)

Edital do Pregão Presencial nº 044/2017 - Processo Administrativo nº 75/2017 (fls. 57 a 83)

Edital de licitação do Pregão Presencial nº 013/2018 - Processo Licitatório nº 023/2018 (fls. 20 a 35 dos autos do Processo Apenso nº 1040543)

2.1.3 Período da ocorrência: 19/07/2017 em diante

2.1.4 Análise do apontamento:

No que tange às alegações contidas no processo principal nº 1024655, após detida análise dos documentos apresentados pela denunciante, bem como dos dados disponibilizados por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (SICOM), referentes às licitações e contratos formalizados pelo Município de Coração de Jesus em 2017, a Unidade Técnica observou que não se seguiu ao Pregão Presencial nº 044/2017 a celebração de contrato com a vencedora do certame, Soares & M Manutenções e Comércio Ltda. - ME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



Dessa forma, em que pese a alegação da denunciante de que a Municipalidade estaria efetuando pagamentos à outra empresa, enquanto inadimplente com a primeira, verificou-se que não houve o pagamento alegado em favor da empresa vencedora, apesar de firmada a Ata de Registro de Preços nº 51/2017. Portanto, não há que se falar em violação à ordem cronológica de pagamentos prevista no art. 5º da Lei nº 8.666/1993, não assistindo razão à denunciante.

No tocante ao processo nº 1040573 (apenso), a denunciante alegou que a celebração de nova ata de registro de preços pelo Município, após a suspensão da Ata nº 51/2017, também configuraria ofensa à ordem cronológica de pagamentos. Contudo, não apresentou quaisquer documentos que comprovassem tal violação, tendo apenas juntado aos autos o edital do Pregão Presencial nº 013/2018.

Ademais, após detida análise, por meio SICOM, das licitações e contratos realizados pelo Município de Coração de Jesus em 2018, a Unidade Técnica identificou que não se seguiu ao procedimento licitatório a celebração de contrato com a vencedora do certame, Jadel Construções Elétricas Ltda. - EPP. Dessa forma, averiguou-se que não houve a efetuação de pagamento no âmbito do referido certame a justificar a alegação de violação à ordem de pagamentos.

Ante o exposto, as alegações da denunciante não merecem prosperar.

2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Coração de Jesus e a empresa Selt Engenharia Ltda., referente ao processo realizado pelo CIMANS - Processo Licitatório nº 09/2015, Pregão Presencial nº 008/2015 (fls. 22 a 24)

Notificação extrajudicial (fls. 25 e 25v)

Edital do Pregão Presencial nº 044/2017 - Processo Administrativo nº 75/2017 (fls. 57 a 83)

Edital do Pregão Presencial nº 013/2018 - Processo Administrativo nº 023/2018 (fls. 20 a 35)

2.1.6 Critérios:

- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 5º, Caput.

2.1.7 Conclusão: pela improcedência

2.1.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.2 Apontamento:

Da irregularidade em razão da existência de cláusula editalícia relativa à limitação geográfica

2.2.1 Alegações do denunciante:

De acordo com a denunciante, é ilegal a previsão no edital do Pregão Presencial nº 044/2017 que determina que "apenas empresas no raio de até 120 Km de distância do Município de Coração de Jesus poderiam participar da competição" (fl. 7).

Em que pese ter o Secretário Adjunto de Serviços Urbanos entendido adequada a cláusula,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



assinalando que "a iluminação pública é serviço público contínuo e que, portanto, sua manutenção deve ser realizada no menor prazo possível" (fl. 7), a empresa denunciante afirmou que "o fato de a empresa ser sediada a mais de 120 Km do local da prestação de serviço em nada obsta sua eficiência na execução do contrato, haja vista que a empresa cuja sede fica mais distante pode deixar funcionários fixos em base situada no local da prestação dos serviços, de modo a garantir a celeridade de sua atuação" (fls. 7 e 8).

Ademais, a denunciante entende que, ainda que exista previsão no Decreto Municipal nº 20/2017 quanto à limitação geográfica para bens de natureza de consumo/prestação de serviços que sejam de caráter imediato/urgente e ou perecível (quando a licitação for pertinente a serviços de atendimento contínuo de manutenção, bens de consumo não duráveis e perecíveis, aquisição de bens para atendimento imediato, reposição de bens de uso imediato e serviços que o município precisa de se deslocar para a atividade fim), "nenhuma dessas características é afeta à manutenção de IP [iluminação pública], que é um serviço de natureza contínua que deve ser devidamente licitado" (fl. 8).

Assim, alega a denunciante que "o caráter competitivo da licitação restou demasiadamente prejudicado" (fl. 9).

2.2.2 Documentos/Informações apresentados:

Parecer jurídico prévio do edital de licitação do Pregão Presencial nº 044/2017 - Processo Licitatório nº 075/2017 (fls. 50 a 54)

Edital de licitação do Pregão Presencial nº 044/2017 - Processo Licitatório nº 075/2017 (fls. 55 a 83)

Impugnação ao edital (fls. 98 a 100)

Parecer jurídico em impugnação de edital (fls. 104 a 109)

2.2.3 Período da ocorrência: 17/07/2017 em diante

2.2.4 Análise do apontamento:

A denunciante pugna pela invalidade da cláusula de limitação geográfica por ferir o caráter competitivo do certame, em afronta ao disposto no art. 3º, §1º, I da Lei nº 8.666/1993. A Administração Pública, por sua vez, entendeu adequada a restrição, com fulcro no art. 1º, §3º, I, do Decreto Municipal nº 20/2017, que instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do Município de Coração de Jesus.

Ademais, a Municipalidade apresenta justificativa quanto à limitação geográfica no Termo de Referência (fls. 72 e 73), nos seguintes termos:

21.1. - Justifica-se a utilização do Decreto Municipal de nº 20 de 23 de fevereiro de 2017 na presente licitação, em que prevê que apenas empresas localizadas no raio de até 120 km de distância do Município de Coração de Jesus poderão participar do certame, tendo em vista que a licitação será destinada para a realização de manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública do município de Coração de Jesus/MG, incluindo a execução dos serviços e fornecimento de materiais necessários, sendo que os serviços delimitados é um tipo de serviço no qual é de atendimento contínuo de manutenção, assim sendo necessário a manutenção no sistema de iluminação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



pública do município no menor prazo possível (...).

É plenamente oportuna e legal a delimitação de distância para o objeto em questão em virtude de que a licitação será destinada a serviços de atendimento contínuo de manutenção e a bens de uso imediato. Tratando-se das trocas constantes de lâmpadas, rele, reatores, cabos e acessórios pertinentes aos pontos de iluminação pública, fazendo com que a demora na troca dos referidos materiais acabe prejudicando a população corjuense quanto a iluminação pública no município, tendo a administração assim que sob pena de violação aos princípios da eficiência, eficácia e economicidade, deve buscar todos os meios se salvaguardar de qualquer infortúnio que possa comprometer a prestação dos referidos princípios.

Também se justifica a delimitação de KM, pois tal restrição não irá impedir a implementação do princípio da competitividade que impõe que as licitações públicas deve possibilitar uma efetiva competição entre aqueles que almejam participar, haja vista que a administração local antes de delimitar distância analisou e constatou a existência de várias empresas e estabelecimentos localizadas no raio de 120 km que possuem condições suficientes de atender o objeto licitado. (sic)

Em que pese existir legislação municipal sobre o tema, deve-se analisar, no caso concreto, se a justificativa apresentada pela Administração é suficiente para demonstrar que a cláusula de limitação geográfica não fere a competitividade do procedimento licitatório.

Com efeito, a prestação de serviços para manutenção corretiva e preventiva no sistema de iluminação pública, objeto do certame em análise, é de atendimento contínuo. Sendo assim, possível seu planejamento pela empresa contratada para realizar os serviços previstos no edital. Eventual medida corretiva urgente pode ser perfeitamente atendida caso a empresa vencedora mantenha funcionários ou responsáveis próximos ao Município. Dessa forma, não se observa óbice para que empresas situadas em raio superior a 120 quilômetros do Município de Coração de Jesus possam participar de procedimento licitatório envolvendo iluminação pública.

Ademais, em que pese a justificativa de que a Administração "analisou e constatou a existência de várias empresas e estabelecimentos localizados no raio de 120 km que possuem condições suficientes de atender o objeto licitado", não há elementos nos autos que corroborem tal assertiva e, no caso concreto, somente uma empresa atendeu às referidas condições. Tal fato, portanto, contradiz a justificativa da denunciada, revelando indício de que houve cerceamento de participação no certame.

Outrossim, destaca-se que a participação no Pregão Presencial nº 044/2017 era exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte e, conforme disposto no art. 49, II, da Lei Complementar nº 123/2003, o tratamento diferenciado concedido a tais empresas depende da existência de "um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório". Assim, não havendo documentação que demonstre a pesquisa realizada pela Municipalidade acerca da viabilidade competitiva do certame, esta Unidade Técnica vislumbra violação ao princípio licitatório.

Cumprе ressaltar, ainda, que a empresa denunciante, com sede em Belo Horizonte (distância de aproximadamente 500 quilômetros de Coração de Jesus), firmou contrato com o referido Município em 2016 para manutenção corretiva e preventiva de todo o sistema de iluminação dos municípios consorciados ao CIMANS. Tratando-se de objeto similar ao do edital em análise, não se vislumbra razoável a cláusula de limitação geográfica, visto que o eventual deslocamento da empresa não traz prejuízo à prestação satisfatória dos serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



Neste contexto, destaca-se a Denúncia nº 1007418, julgada pelo TCE/MG, em que se admitiu cláusula de limitação geográfica com base no binômio custo-benefício. De acordo com a Conselheira Adriene Andrade:

Cláusula editalícia que estabelece limitação geográfica é admissível nas hipóteses em que a localização traz economia na execução do objeto licitado e em que a participação de licitantes sediados num raio distante da sede contratual implicaria a ampliação dos custos para a Administração. (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Denúncia nº 1007418. Relatora: Conselheira Adriene Andrade, 11. jul. 2017).

No caso em tela, não se observa, pela análise da justificativa apresentada pela Administração no Termo de Referência, menção a eventual custo-benefício na execução do objeto licitado que poderia ser propiciado pela inserção da cláusula de restrição geográfica. A Administração municipal se restringe a destacar que a manutenção da iluminação pública é serviço contínuo, mas, como explicitado neste relatório, o caráter contínuo não impede que empresas situadas fora do raio de 120 km executem adequadamente o objeto do contrato.

Por todo o exposto, entende a Unidade Técnica que a cláusula editalícia trouxe prejuízo à competitividade do certame. Assim, opina-se pelo afastamento da aplicação do Decreto Municipal nº 20/2017, a fim de que se cumpram os preceitos do art. 3º, §1º, I, da Lei de Licitações.

2.2.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Edital do Pregão Presencial nº 044/2017 - Processo Administrativo nº 75/2017 (fls. 57 a 83)

2.2.6 Critérios:

- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 3º, Parágrafo 1º, Inciso I.

2.2.7 Conclusão: pela procedência

2.2.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.2.9 Responsáveis:

- **Nome completo:** ROBSON ADALBERTO MOTA DIAS
- **CPF:** 46610014604
- **Qualificação:** Prefeito do Município de Coração de Jesus
- **Conduta:** Realização de procedimento licitatório em que foi evidenciada possível irregularidade no que tange à cláusula de limitação geográfica, violando o princípio da competitividade previsto no art. 3º, §1º, I, Lei nº 8.666/1993.

2.2.10 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



nº 16/Pres./16).

2.3 Apontamento:

Do parentesco entre integrantes do quadro societário de empresa vencedora do certame com o Prefeito do Município responsável pela licitação

2.3.1 Alegações do denunciante:

No que tange ao edital do Pregão Presencial nº 044/2017, a denunciante alega que "o quadro societário da empresa vencedora é formado exclusivamente por dois sobrinhos do atual Prefeito municipal" (fl. 10) e, apesar de não haver no art. 9º da Lei nº 8.666/1993 vedação ao parentesco de integrantes de empresa vencedora de certame com o agente político responsável pela licitação, existiriam alguns indícios de irregularidade no caso em tela.

De acordo com a denunciante, em que pese ter a assessoria jurídica do Município emitido parecer no sentido da legalidade do certame e ter havido ratificação do posicionamento pelo prefeito, há "conflito de interesse capaz de ensejar a violação a diversos princípios como da moralidade e da impessoalidade" (fl. 10).

Ademais, salienta que "o Decreto Municipal nº 20/2017, usado para justificar a limitação geográfica, foi publicado em fevereiro de 2017, ao passo que o processo administrativo referente à licitação ora discutida foi instaurado em maio de 2017. Ou seja, à ocasião do Pregão Presencial nº 44/2017 a possibilidade de limitação geográfica havia sido implementada na legislação municipal havia pouquíssimo tempo. A novidade trazida pelo decreto acabou por culminar na consagração da empresa dos sobrinhos do prefeito, situação esta que desperta justificada atenção" (fl. 8).

A denunciante, ainda, aduz que "a empresa que venceu o certame foi criada em 21 de agosto de 2015 e seu objeto social, como se infere da Cláusula Segunda do seu Contrato Social era comércio varejista de carnes - açougue, armazém varejista, comércio varejista de rações, comércio varejista de hortifrutigranjeiros" (fls. 10 e 11). Contudo, informa que "em abril de 2017 referida empresa supostamente passou a atuar no ramo de manutenção de redes de distribuição de energia elétrica. Em julho, foi declarada vencedora de Pregão para registro de preços" (fl. 11).

Alega, também, que o atestado de capacidade técnica, exigido no edital para comprovar que empresa já prestou ou está prestando os serviços compatíveis com o objeto do certame, e expedido pela Prefeitura Municipal de Campo Azul, "não traz informações básicas como número do Contrato, período de execução e valor. Ademais, o suposto atestado não foi acervado pelo CREA, órgão competente, de modo que sequer existe atestado de responsabilidade técnica nos moldes da Resolução nº 1025 do CONFEA" (fl. 11).

Por fim, argumenta a denunciante que "o valor do ponto unitário contratado (ponto de IP) foi de R\$5,78 (cinco reais e setenta e oito centavos), valor superior ao contrato que o Município teve com a SELT e não pagou as notas fiscais" (fl. 11).

Diante do exposto, a denunciante conclui que a "Ata de Registro de Preços firmada padece de vício, uma vez que foi celebrada após processo licitatório viciado pelas várias violações às normas e princípios do Direito Administrativo, notadamente a legalidade, competitividade, moralidade e impessoalidade" (fl. 13).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



2.3.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital do Pregão Presencial nº 044/2017 - Processo Licitatório nº 075/2017 (fls. 57 a 83)

Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 044/2017 - Processo Licitatório nº 075/2017 (fls. 98 a 100)

Parecer jurídico em impugnação do Edital do Pregão Presencial nº 044/2017 - Processo Licitatório nº 075/2017 (fls. 104 a 109)

Contrato de Constituição de Comercial Mota Dias Ltda. e alterações (fls. 119 a 128)

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Soares & M Manutenções e Comércio Ltda. - ME (fl. 162)

Atestado da Prefeitura Municipal de Campo Azul (fl. 173)

Ata da reunião de julgamento do Processo Licitatório 75/2017 - Pregão Presencial 44/2017 (fls. 174 a 180)

Resposta aos esclarecimentos solicitados pelo pregoeiro sobre a possibilidade de contratação via procedimento licitatório de parente de gestor municipal (fls. 184 a 186)

Valores finais do pregão presencial nº 44/2017 (fl. 188)

Termos de Adjudicação e Homologação do Pregão Presencial nº 044/2017 - Processo Licitatório nº 075/2017 (fls. 189 e 192)

Ata de Registro de Preços nº 51/2017 (fls. 198 a 201)

2.3.3 Período da ocorrência: 17/07/2017 em diante

2.3.4 Análise do apontamento:

A partir da análise dos documentos juntados à denúncia, alguns indícios apontados pela denunciante sugerem a existência de possível irregularidade no que tange à proclamação do vencedor do certame.

Em síntese, são eles: quadro societário da empresa vencedora composto exclusivamente por dois sobrinhos do prefeito; publicação de decreto municipal, que estabelece limitação geográfica (raio de até 120 km do Município) para participação no certame, em data próxima ao início do procedimento licitatório; a alteração, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do objeto social da empresa licitante ("comércio varejista de carnes"), três meses antes de ser sagrada vencedora do pregão, passando a constar como atividade principal "manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas"; a apresentação de atestado de capacidade técnica pela empresa vencedora com ausência de informações básicas; e valor unitário do ponto de iluminação pública estabelecido na proposta vencedora superior ao firmado com a denunciante em contrato anterior.

Ressalta-se que a Administração Pública prestou esclarecimentos quanto à possibilidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



contratação via procedimento licitatório de parente do gestor, diante do seguinte questionamento realizado pelo pregoeiro:

Após realizar o pregão presencial nº 44/2017, cujo objeto é a Contratação de Pessoa Jurídica especializada para realização de manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública no Município de Coração de Jesus/MG, incluindo a execução dos serviços e fornecimento de materiais necessários, sendo que o único proponente e vencedor do certame foi a empresa Soares & M Manutenções e Comércio LTDA - ME, apuráramos que o sócio administrador e o representante da empresa são parentes do atual Prefeito Municipal. Nesse sentido, eis o questionamento: Existe ilegalidade quanto a adjudicação e posterior homologação e contratação da empresa mencionada? (fl. 184)

Em resposta, a Administração Municipal entendeu que a Lei nº 8.666/1993 não veda a contratação "de parentes próximos de servidores ou agentes políticos, devendo, nessa hipótese, acautelar-se o gestor quanto à demonstração nos autos da observância dos princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e da maior competitividade possível, entre outros" (fl. 184). Ademais, afirmou que "os Tribunais se inclinam a enfrentar a questão de modo a efetivamente impedir a existência de relação de parentesco nos processos licitatórios; todavia, desde que não haja impedimento na Lei Orgânica Municipal não há que se falar em impedir parentes do gestor municipal de participar de certames com cláusulas uniformes" (fl. 186).

De fato, o nepotismo em procedimento licitatório não é caso previsto no artigo 9º da Lei de Licitações. Contudo, apesar de a princípio não haver impedimento legal quanto ao tema, vislumbra-se possível conflito de interesses que tende à ocorrência de benefício privado em detrimento do interesse público, fator que viola os princípios da moralidade e impessoalidade. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

As vedações do art. 9º retratam derivação dos princípios da moralidade pública e isonomia. (...) [A lei] Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distinções incompatíveis com a isonomia. A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele. (...) O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si e para terceiro.

(...)

Em suma, sempre que houver possibilidade de influência sobre a conduta futura de licitante, estará presente uma espécie de 'suspeição', provocando a incidência da vedação contida no dispositivo. A questão será enfrentada segundo o princípio da moralidade. É desnecessário um elenco exaustivo por parte da Lei. O risco de comprometimento da moralidade será suficiente para aplicação da regra. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17. ed. São Paulo: Dialética, 2016, p. 266-270).

Ademais, o Tribunal de Contas da União já proferiu decisão no mesmo sentido, a saber:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



A despeito de não haver, na Lei nº 8.666/1993, vedação expressa de contratação, pela Administração, de empresas pertencentes a parentes de gestores públicos envolvidos no processo, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de considerar que há um evidente e indesejado conflito de interesses e que há violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. (Acórdão 1.941/2013, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro).

Em consulta protocolada sob o nº 862735, em que o Prefeito de Seritinga indagou sobre a possibilidade de vencedor de certame, parente em linha reta, colateral ou por afinidade do Chefe do Poder Executivo, celebrar contrato com a Administração Municipal, este Tribunal de Contas assim se manifestou:

EMENTA: CONSULTA – LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE PARENTES PRÓXIMOS DE SERVIDORES OU AGENTES POLÍTICOS – INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA NA LEI 8666/93 – POSSIBILIDADE EM TESE – DEMONSTRAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1) Responde-se ao questionamento do consulente no sentido de que, em que pese ser possível, em tese, a contratação de parentes próximos de servidores ou agentes políticos, por meio da participação em procedimento licitatório, entende-se que a hipótese não prescinde da observância dos princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e da maior competitividade possível, sendo recomendável que, nessa espécie de contratação, o gestor deve demonstrar, nos autos do procedimento licitatório, de forma consistente, que foram respeitados esses princípios, de modo a se afastarem possíveis questionamentos sobre a ocorrência de influências nocivas na condução dos certames. 2) Precedentes sobre o questionamento apresentado: Consultas n. 646988 (15/12/2001), 448548 (08/10/1997), 162259 (15/05/1994) e 113730 (30/09/1993). (grifos nossos)

Importante destacar a fundamentação do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

Admitir-se, em tese, que inexistia na Lei 8.666/93 dispositivo que impeça que parentes próximos de servidores ou agentes políticos participem de procedimentos licitatórios para a contratação de fornecimento, prestação de serviços ou execução de obras para a Administração Pública não confere ao gestor público, a meu ver, ampla liberdade nas contratações.

Nas hipóteses em que parentes próximos de servidores e dirigentes de entes públicos acorrem às licitações, não se pode negar, mostra-se mais fragilizado o dever de zelo pela integridade dos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, pelo que, não obstante seja dever de todo administrador demonstrar, na licitação, que promoveu a maior competitividade possível, nesses casos, entendo, deve haver mais cuidadosa e detalhada demonstração de lisura.

Mesmo porque violar princípios revela-se mais grave que desconsiderar dispositivo de qualquer norma legal (...)

Embora a realização de negócios jurídicos com parentes de gestor seja possível, vale lembrar que quanto maior for o número de participantes nos processos licitatórios, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Maior será, portanto, a competitividade e, consequentemente, maior será a garantia de que se atingirá com o cumprimento dos objetivos da contratação, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Cidadã.

Assim, apesar da ausência de vedação expressa na Lei n. 8.666/93 da participação, em licitação, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



parentes de servidores ou agentes políticos, cabe ao gestor público promotor do certame, observar atentamente os princípios norteadores da administração pública, sobretudo os da moralidade, isonomia, impessoalidade e competitividade, visando, com isso, uma atuação administrativa voltada à satisfação de interesses supraindividuais (...).

No caso dos presentes autos, considerando os indícios de cerceamento da competitividade identificados, entende-se que o parentesco dos sócios da empresa vencedora do Pregão Presencial nº 044/2017 é fator indicativo de irregularidade no certame. Sendo assim, diante dos contextos apresentados, e do conhecimento de que tramita no Ministério Público de Minas Gerais o inquérito civil nº 0775.18.000004-1, visando a apuração de eventuais irregularidades no processo licitatório nº 75/2017, Pregão Presencial nº 44/2017, vislumbra-se ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade, fundamentos que devem ser observados pela Administração Pública em todos os seus atos, conforme previsão do artigo 37, caput, da Constituição da República.

2.3.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Edital do Pregão Presencial nº 044/2017 - Processo Licitatório nº 075/2017 (fls. 57 a 83)

Contrato de Constituição de Comercial Mota Dias Ltda. e alterações (fls. 119 a 128)

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Soares & M Manutenções e Comércio Ltda - ME (fl. 162)

Atestado da Prefeitura Municipal de Campo Azul (fl. 173)

Ata da reunião de julgamento do processo licitatório 75/2017 - Pregão presencial 44/2017 (fls. 174 a 180)

Resposta aos esclarecimentos solicitados pelo pregoeiro sobre a possibilidade de contratação de parente de gestor municipal via procedimento licitatório (fls. 184 a 186)

Valores finais do pregão presencial nº 44/2017 (fl. 188)

Termos de Adjudicação e Homologação do Pregão Presencial nº 044/2017 - Processo Licitatório nº 075/2017 (fls. 189 e 192)

Ata de Registro de Preços nº 51/2017 (fls. 198 a 201)

2.3.6 Critérios:

- Constituição da República Artigo 37, Caput.

2.3.7 Conclusão: pela procedência

2.3.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.3.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** ROBSON ADALBERTO MOTA DIAS
- **CPF:** 46610014604



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



- **Qualificação:** Prefeito do Município de Coração de Jesus
- **Conduta:** Realização de procedimento licitatório em que foi evidenciada possível irregularidade na adjudicação da empresa vencedora, violando os princípios da impessoalidade e moralidade previstos no art. 37, caput, Constituição de 1988.

2.3.10 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.4 Apontamento:

Incompatibilidade do objeto licitado com o Sistema de Registro de Preços. (Apenso - Processo nº 1040573)

2.4.1 Alegações do denunciante:

O denunciante alega que o objeto licitado não se enquadra nas hipóteses de adoção do Sistema Registro de Preços (SRP), pois trata-se de um serviço especializado de engenharia e contínuo. O denunciante elenca o art. 3º do Decreto 7.892/2013, que traz as hipóteses em que pode ser adotado o procedimento SRP e a partir disto, expõe que o objeto do Pregão Presencial nº 13/2018 não preenche os requisitos para tal.

Para corroborar as alegações, o denunciante ainda cita o posicionamento da Controladoria Geral da União (CGU) em sua Cartilha, quanto à possibilidade de aplicação do SRP, o qual se mostra contrário à utilização do procedimento para serviços técnicos especializados de consultoria, engenharia e arquitetura. O denunciante cita também uma decisão em processo de denúncia (nº 1024385), deste Tribunal, sobre um tema semelhante, que diz que: "...os serviços de iluminação pública que incluem a ampliação, modificação, distribuição e manutenção da rede elétrica envolvendo diversas peculiaridades e complexidade técnica, não sendo enquadrados como serviços comuns."

Por fim, quanto ao presente apontamento o denunciante pede a análise do Edital pelo Tribunal e a deliberação sobre as condutas perpetradas pelo Município de Coração de Jesus.

2.4.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital de licitação do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 013/2018 - Processo Licitatório nº 023/2018 (fls. 20 a 35).

2.4.3 Período da ocorrência: 06/03/2018 em diante

2.4.4 Análise do apontamento:

O objeto licitado, conforme descrito no item 2.1 do Edital trata-se de prestação de serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



de manutenção corretiva e preventiva no sistema de iluminação pública, incluindo a execução dos serviços e o fornecimentos de materiais. No Termo de Referência item 4 - Especificações (fl. 27) o objeto foi subdividido em 5 itens, de forma a obedecer o parcelamento do objeto.

O denunciante alegou que o objeto não se enquadraria no procedimento de SRP por ser um serviço de natureza continuada, por não ser conveniente o seu parcelamento e que não poderia haver adesão de outros órgãos ao presente SRP.

A Orientação técnica S/N - Pleno do Tribunal de Contas de Minas Gerais (publicado no DOC: 22/12/2014) fixa **procedimentos e orientações** a serem preferencialmente adotados pelos Municípios, pertinentes à assunção dos ativos de iluminação pública. Inicialmente, o documento deixa claro a necessidade de parcelamento do objeto a ser licitado, conforme art. 23, parágrafo 1º da Lei 8.666/93 e em seguida, especificamente quanto às modalidades e sistemas licitatórios aplicáveis à contratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, a orientação técnica especifica as parcelas/lotos e respectivas modalidades passíveis de adoção, sendo estes:

I- Registro de preços, nas modalidades concorrência ou pregão, conforme art. 7º do Decreto 7.892/2013, com a possibilidade de outros municípios aderirem à Ata posteriormente;

II - Pregão para a parcela referente à manutenção dos ativos já existentes;

III- Pregão para contratação da parcela referente ao *call center* e *software*;

IV- Concorrência para expansão da rede, pois requer estudos, projetos e obras.

Quanto à possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços por outros municípios, ainda que a iluminação pública seja atribuição exclusiva do executivo municipal, isto não o impede de ser participante/carona em ata de registro de preços feita por outro órgão, nos itens que forem do seu interesse. Ademais, a recorrência por solicitação dos serviços pode advir repetidamente do próprio município (órgão gerenciador) ao longo do tempo, o que já justifica a opção pelo Registro de Preços.

A respeito do parcelamento, as parcelas que compõem a iluminação pública, quais sejam: manutenção dos ativos; *call center* e *software*; expansão e eficiência da rede são passíveis de fracionamento sem perda de qualidade ou de suas características essenciais.

Ademais, o Tribunal de Contas da União no Acórdão 3605/2014- Plenário, traz um caso semelhante, em que entende ser cabível o Registro de Preços para a contratação de serviços de engenharia em que a demanda pelo objeto é **repetida e rotineira**, a exemplo dos serviços de manutenção e conservação de instalações prediais. Esse entendimento pode ser estendido para o caso da manutenção de iluminação pública, em que as intervenções irão acontecer conforme as falhas ocorridas durante a operação normal do sistema e também de acordo com o planejamento para a manutenção preventiva.

Portanto, o serviço enquadra-se como típico de intervenções isoladas e de natureza padronizável (conforme item 12.1 do Termo de Referência), podendo-se utilizar o Sistema de Registro de Preços.

2.4.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Edital de licitação do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 013/2018 - Processo Licitatório nº 023/2018 item 2 - Do objeto (fls. 20 a 35).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



2.4.6 Critérios:

- Orientação Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais Orientação técnica, de 2014, Referência:

Orientação Técnica S/N - Pleno, publicado no DOC de 22/12/2014 (pág. 6-10)

- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 23, Parágrafo 1º;
- Decreto Federal nº 7892, de 2013, Artigo 7º;
- Acórdão Tribunal de Contas da União nº 3605, Item 18, Colegiado Plenário, de 2014.

2.4.7 Conclusão: pela improcedência

2.4.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

3 - OUTROS APONTAMENTOS DA UNIDADE TÉCNICA

3.1 Apontamento:

Não cabimento da modalidade Pregão para licitar o ITEM 4 - Projeto completo de extensão de iluminação exclusiva por poste. (Apenso - Processo nº 1040573)

3.1.1 Período da ocorrência: 06/03/2018 em diante :

3.1.2 Análise do apontamento:

O objeto do Edital trata de prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva no sistema de iluminação pública. Contudo, observa-se que foi incluído dentre os itens que compõe o objeto, o ITEM 4 - Projeto completo de extensão de iluminação. Este além de extrapolar o escopo do que foi descrito na definição inicial do objeto, ainda foi licitado na modalidade inadequada. Por se tratar de serviço de extensão da rede, o que requer a elaboração de projetos, deveria ser licitado na modalidade concorrência e não Pregão presencial, conforme Orientação técnica S/N - Pleno, publicada no DOC de 22/12/2014 do TCE-MG.

3.1.3 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Termo de Referência (item 4), anexo I do Edital de licitação do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 013/2018 - Processo Licitatório nº 023/2018 (fl. 27).

3.1.4 Critérios:

- Orientação Plenário do Tribunal de Contas de Minas Gerais. Orientação Técnica, de 2014, Referência:

Orientação Técnica S/N - Pleno, publicado no DOC de 22/12/2014 (pág. 6-10).

3.1.5 Dano ao erário:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



não há indício de dano ao erário

3.1.6 Responsáveis:

Nome: JOSE CARLOS MOTA

CPF: 42710529653

Qualificação: Secretário Municipal de Gestão Financeira e Planejamento Estratégico de Coração de Jesus.

Conduta: Assinar o Edital Pregão Presencial para Registro de Preços nº 013/2018 - Processo Licitatório nº 023/2018.

3.1.7 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Determinação ao responsável ou a quem lhe haja sucedido a adoção de providências com vistas a evitar a reincidência, quando verificadas faltas ou impropriedades de caráter formal, nos termos do inciso II do art. 275 da Resolução 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG).

Descrição da medida:

Obedecer às disposições constantes da Orientação Técnica (disponível no link: <https://www.tce.mg.gov.br/TMG/orientacao.pdf>), referente às parcelas, modalidades e sistemas licitatórios a serem adotados nas próximas licitações que envolvam os ativos de iluminação pública.

E quando tratar-se de licitação para serviços de projetos que envolvam criação e intelectualidade adotar a modalidade devida, e não o Pregão.

Responsável(is) pela adoção da medida:

José Carlos Mota (secretário municipal de gestão financeira e planej. estratégico)

3.2 Apontamento:

Irregularidade na inclusão do serviço de *Call center* como mero elemento acessório dos serviços de manutenção. (Apenso - Processo nº 1040573)

3.2.1 Período da ocorrência: 06/03/2018 em diante :

3.2.2 Análise do apontamento:

No item 20, do Termo de Referência, anexo I do Edital nº 013/2018, consta que a empresa contratada deverá manter o serviço de *call center* para atender à população usuária dos serviços. Da forma como foi posto, esse serviço de *call center* está como um mero elemento acessório dos serviços de manutenção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



Esse aspecto também foi abordado na Orientação Técnica S/N - Pleno, que trata da contratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva. Quanto a isso a Orientação Técnica dispõe que "a empresa vencedora do certame para contratação de *call center* e *software* não deve ser a mesma declarada vencedora para a realização dos serviços de manutenção". Essa recomendação tem como objetivo evitar que a mesma empresa que preste os serviços também seja a responsável por fiscalizar o seu cumprimento e qualidade, evitando-se assim possíveis inconformidades de gestão e fiscalização contratuais.

Do exposto, observa-se que houve impropriedade no Edital ao atrelar o serviço de *call center* à mesma empresa que prestaria os serviços de manutenção da rede.

3.2.3 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Termo de Referência (item 20), anexo I do Edital de licitação do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 013/2018 - Processo Licitatório nº 023/2018 (fl. 29).

3.2.4 Critérios:

- Orientação Plenário do Tribunal de Contas de Minas Gerais Orientação Técnica, de 2014, Referência:

Orientação Técnica S/N - Pleno, publicado no DOC de 22/12/2014 (pág. 6-10).

3.2.5 Dano ao erário:

não há indício de dano ao erário

3.2.6 Responsáveis:

Nome: JOSE CARLOS MOTA

CPF: 42710529653

Qualificação: Secretário Municipal de Gestão Financeira e Planejamento Estratégico de Coração de Jesus.

Conduta: Assinar o Edital Pregão Presencial para Registro de Preços nº 013/2018 - Processo Licitatório nº 023/2018.

3.2.7 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Determinação ao responsável ou a quem lhe haja sucedido a adoção de providências com vistas a evitar a reincidência, quando verificadas faltas ou impropriedades de caráter formal, nos termos do inciso II do art. 275 da Resolução 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG).

Descrição da medida:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



Obedecer as disposições constantes da Orientação Técnica (disponível no link: <https://www.tce.mg.gov.br/IMG/orientacao.pdf>), referente às parcelas, modalidades e sistemas licitatórios a serem adotados nas próximas licitações que envolvam os ativos de iluminação pública.

Responsável(is) pela adoção da medida:

José Carlos Mota (secretário de gestão financeira e planej. estratégico)

4 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

✓ Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- Da irregularidade em razão da existência de cláusula editalícia relativa à limitação geográfica
- Do parentesco entre integrantes do quadro societário de empresa vencedora do certame com o Prefeito do Município responsável pela licitação

✓ Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:

- Da inobservância à ordem cronológica de pagamento
- Incompatibilidade do objeto licitado com o Sistema de Registro de Preços. (Apenso - Processo nº 1040573)

✓ Indício de irregularidade nos seguintes fatos apurados por esta Unidade Técnica:

- Não cabimento da modalidade Pregão para licitar o ITEM 4 - Projeto completo de extensão de iluminação exclusiva por poste. (Apenso - Processo nº 1040573)
- Irregularidade na inclusão do serviço de *Call center* como mero elemento acessório dos serviços de manutenção. (Apenso - Processo nº 1040573)

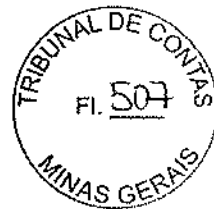
5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



TCEMG)

Belo Horizonte, 03 de setembro de 2019
marina holanda meireles
Marina Holanda Meireles

Analista de Controle Externo

Matrícula 32597

Tatiane
Tatiane Montes de Oliveira

Analista de Controle Externo

Matrícula 32465

Processo nº: 1.024.655
Apenso nº: 1.040.573
Natureza: Denúncia
Ano Referência: 2017
Denunciante: Selt Engenharia Ltda.
Denunciados: Prefeitura Municipal de Coração de Jesus

Tratam os autos de denúncia, formulada por Selt Engenharia Ltda em face do processo licitatório, do Pregão presencial nº 044/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Coração de Jesus, cujo objeto consiste em “manutenção corretiva e preventiva do sistema de iluminação pública, incluindo a execução dos serviços e fornecimento de materiais”, e ainda quanto ao descumprimento da ordem cronológica de pagamentos quanto a serviços prestados anteriormente pela denunciante.

De acordo com as fls. 498 à 507.

Encaminho os autos ao Ministério Público de Contas.

1ª CFOSE/DFME, 03 de setembro de 2019.


Valéria Conceição Chiaretti Ferro
Coordenadora da 1ª CFOSE
TC 2518-3



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

Processo n.: 1024655 (apenso 1040573)
Natureza: Denúncia
Ano de referência: 2017 e 2018
Jurisdicionado: Município de Coração de Jesus - MG (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Tratam os presentes autos de Denúncias, ambas oferecidas pela Selt Engenharia Ltda, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 044/2017 (Processo Administrativo nº 75/2017) e no Pregão Presencial nº 013/2018 (Processo Licitatório nº 023/2018), deflagrados pelo Município de Coração de Jesus/MG.
2. A Denunciante informou que celebrou contrato com o Município de Coração de Jesus em 2016, cujo objeto era a manutenção corretiva e preventiva do sistema de iluminação pública dos Municípios consorciados ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene (CIMANS). Apesar da prestação do serviço contratado ter sido efetuada, os pagamentos não foram realizados pelo Município, mesmo havendo dotação orçamentária específica para tanto.
3. Neste contexto, a Denunciante verificou que o Município publicou novo procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 044/2017), com objeto similar, tendo sido vencedora do certame a Empresa Soares e M Manutenções e Comércio Ltda - ME, conforme Ata de Registro nº 51/2017. A Denunciante apontou possíveis irregularidades no referido procedimento licitatório em razão de suposta inobservância à ordem cronológica de pagamento; da existência de cláusula editalícia que determinou que apenas empresas no raio de até 120Km de distância do Município de Coração de Jesus poderiam participar da licitação; e do parentesco entre integrantes do quadro societário de empresa vencedora do certame com o Prefeito do Município responsável pela licitação.
4. Posteriormente, a Denunciante alegou que houve a suspensão da Ata de Registro nº 51/2017 e a celebração de nova ata de registro de preço pelo Município, decorrente Pregão Presencial n. 013/2018, o que também configuraria ofensa à ordem cronológica de pagamentos. A Denunciante apontou incompatibilidade do objeto licitado com o Sistema de Registro de Preços.
5. Ao final, a Denunciante pugnou pela suspensão do processo licitatório liminarmente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

6. O Conselheiro-Relator determinou o apensamento dos presentes autos de nº 1040573 aos autos de nº 1024655.
7. A documentação do processo principal em exame foi autuada como Denúncia, nos termos do artigo 305, *caput*, do Regimento Interno (f.205).
8. O Conselheiro-Relator, em despacho de f. 208/211, se pronunciou acerca do pedido de suspensão cautelar do certame, determinando a intimação do Sr. Robson Adalberto Mota Dias, Prefeito Municipal de Coração de Jesus, e Lucas Weslei Auler, Pregoeiro, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovassem a suspensão da Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 51/2017, bem como encaminhassem Cópia Completa do Processo Licitatório, Pregão Presencial de nº 44/2017. Ainda, determinou a intimação do Prefeito Municipal de Campo Azul, para que informassem os detalhes pertinentes à contratação da empresa Soares e M Manutenção e Comércio Ltda-ME.
9. Devidamente intimado (f. 215), o Sr. Lucas Weslei Auler, Pregoeiro do Município de Coração de Jesus, colacionou aos autos documentos de f. 225/442, encaminhando cópia das fases interna e externa do pregão presencial nº 44/2017, bem como a comprovação da suspensão da Ata de Registro de Preços nº 51/2017.
10. Os autos foram encaminhados à Unidade Técnica, que, em análise, proferiu a seguinte conclusão (f. 498/507):

4 - Conclusão

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

* Da irregularidade em razão da existência de cláusula editalícia relativa à limitação geográfica

* Do parentesco entre integrantes do quadro societário de empresa vencedora do certame com o Prefeito do Município responsável pela licitação.

- Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:

* Da inobservância à ordem cronológica de pagamento

* Incompatibilidade do objeto licitado com o Sistema de Registro de Preços. (Apenso - Processo nº 1040573)

- Indício de irregularidade nos seguintes fatos apurados por esta Unidade Técnica:

* Não cabimento da modalidade Pregão para licitar o ITEM 4 - Projeto completo de extensão de iluminação exclusiva por poste. (Apenso - Processo nº 1040573)

* Irregularidade na inclusão do serviço de *Call center* como mero elemento acessório dos serviços de manutenção. (Apenso - Processo nº 1040573).

11. A Unidade Técnica observou que não se seguiu ao Pregão Presencial nº 044/2017 a celebração de contrato com a vencedora do certame, Soares e M Manutenções e Comércio Ltda - ME. Dessa forma, em que pese a alegação da Denunciante de que a Municipalidade estaria efetuando pagamentos à outra empresa, enquanto inadimplente com a primeira, verificou-se que não houve o pagamento alegado em favor da empresa vencedora, apesar de firmada a Ata de Registro de Preços nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

51/2017. Dessa forma, as alegações da Denunciante não merecem prosperar neste aspecto.

12. Quanto a suposta irregularidade em razão da existência de cláusula editalícia relativa à limitação geográfica, a Unidade Técnica entendeu que houve prejuízo à competitividade do certame, e opinou pelo afastamento da aplicação do Decreto Municipal nº 20/2017, a fim de que se cumpram os preceitos do art. 3º, §1º, I, da Lei de Licitações.
13. No que tange ao apontamento do parentesco entre integrantes do quadro societário de empresa vencedora do certame com o Prefeito do Município responsável pela licitação, a Unidade Técnica, considerando os indícios de cerceamento da competitividade, entendeu que tal fator é indicativo de irregularidade no certame, vislumbrando ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade.
14. Quanto ao apontamento da incompatibilidade do objeto licitado com o Sistema de Registro de Preços, a Unidade Técnica entendeu que o serviço enquadra-se como típico de intervenções isoladas e de natureza padronizável, podendo-se utilizar o Sistema de Registro de Preços.
15. Ato contínuo, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar.
16. Inicialmente, é necessário esclarecer que, na atual sistemática normatizada pelo Regimento Interno do TCE/MG, em se tratando de manifestação preliminar, cabe ao Ministério Público de Contas somente realizar análise quanto à necessidade de aditamento da denúncia e das eventuais observações do Setor Técnico, para, depois de oportunizado o contraditório, emitir, enfim, parecer conclusivo (art. 61, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas).
17. Dito isso, em cognição sumária empreendida à luz dos elementos probatórios carreados aos autos, o Ministério Público de Contas entende ser desnecessária a formulação de aditamentos, razão pela qual, no presente momento processual, limita-se a requerer a citação do Sr. Robson Adalberto Mota Dias, Prefeito Municipal de Coração de Jesus, e Sr. Lucas Weslei Auler, Pregoeiro, a fim de que se defendam das irregularidades apontadas nos autos.
18. É o parecer.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2019.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo n°: 1024655
Natureza: DENÚNCIA
Relator Anterior: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO
Competência Anterior: SEGUNDA CÂMARA

Relator Atual: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO
Competência Atual: PRIMEIRA CÂMARA
Motivo: MUDANÇA DE COLEGIADO
Data/Hora: 19/07/2019 14:00:00

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.

PROCESSO: 1024655

APENSO: 1040573

NATUREZA: Denúncia

DENUNCIANTE: Selt Engenharia Ltda

DENUNCIADA: Prefeitura Municipal de Coração de Jesus

À Secretaria da 1ª Câmara.

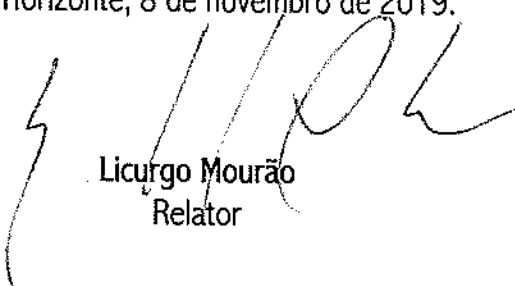
Determino, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição da República de 1988 e nos arts. 166, § 1º, II, V e 307 da Resolução n. 12/2008¹, a citação do Sr. Robson Adalberto Mota Dias, Prefeito Municipal de Coração de Jesus, do Sr. José Carlos Mota, secretário municipal de gestão financeira e planejamento estratégico, e do Sr. Lucas Weslei Auler Ramos Veloso, pregoeiro, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, em face dos fatos descritos e das irregularidades apontadas no processo em epígrafe.

Cientifique-lhes, na oportunidade, que a justificativa poderá ser firmada por eles próprios ou por procurador legalmente constituído, exigida a apresentação de procuração em original, e que a ausência de manifestação, no prazo fixado, acarretará a apreciação do processo com base no atual estágio de instrução.

Em sequência, encaminhem-se os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia para análise e elaboração de relatório técnico, com fundamento no art. 307, § 1º da Resolução n. 12/2008 c/c art. 44, I, da Resolução n. 2/2019².

Remeta-se o processo, em ato subsequente, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, consoante disposto no art. 61, IX, d, da Resolução n. 12/2008.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2019.



Licurgo Mourão
Relator

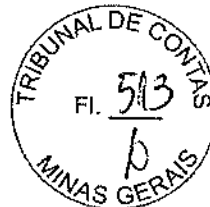
¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Resolução n. 12/2008. Dispõe sobre o regimento interno. Publicação no *Minas Gerais* de 19/12/2008.

² MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Resolução n. 2/2019. Dispõe sobre a estrutura organizacional e as competências das unidades dos Serviços Auxiliares e da Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Publicação no *DOC* de 16/4/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Ofício n. 21445/2019

Processo n.: 1024655 - Denúncia

Apenso(s) n.: 1040573

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor

Robson Adalberto Mota Dias

Prefeito Municipal

Praça Dr. Samuel Barreto, S/Nº B.Centro - Coração de Jesus/MG - 39.340-000

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

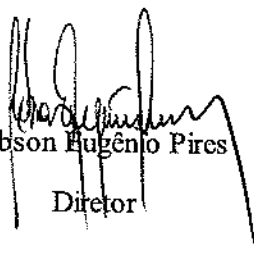
Comunico a Vossa Excelência que o(a) Conselheiro Subst. Licurgo Mourão, Relator(a) do processo em referência, determinou a vossa citação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa acerca dos apontamentos constantes nos autos.

Cientifico V. Exa. que, não havendo manifestação no prazo fixado, os autos serão levados a julgamento no atual estágio processual.

Informo a V. Exa. que os documentos produzidos pelo Tribunal (relatórios, pareceres, despachos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Exa. deverá informar a seguinte chave de acesso: 7811073821.

Informo a V. Exa., ainda, que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas por V. Exa. ou por procurador regularmente constituído, devendo ser apresentadas junto ao Protocolo, das 08 às 18 horas, e que, no prazo fixado para apresentação de defesa, o processo também estará à sua disposição para exame na respectiva Secretaria.

Atenciosamente,


Robson Eugênio Pires
Diretor

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator nos termos disposto no art. 166, § 3º, da resolução n. 12/2008 e art 26, § 2º, da Resolução n. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Ofício n. 21447/2019

Processo n.: 1024655 - Denúncia

Apenso(s) n.: 1040573

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2019.

Ao Senhor

José Carlos Mota

Secretário Municipal

Senhor Secretário Municipal,

Comunico a Vossa Senhoria que o(a) Conselheiro Subst. Licurgo Mourão, Relator(a) do processo em referência, determinou a vossa citação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa acerca dos apontamentos constantes nos autos.

Cientifico V. Sa. que, não havendo manifestação no prazo fixado, os autos serão levados a julgamento no atual estágio processual.

Informo a V. Sa. que os documentos produzidos pelo Tribunal (relatórios, pareceres, despachos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: 7811473826.

Informo a V. Sa., ainda, que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, devendo ser apresentadas junto ao Protocolo, das 08 às 18 horas, e que, no prazo fixado para apresentação de defesa, o processo também estará à sua disposição para exame na respectiva Secretaria.

Atenciosamente,

Robson Eugênio Pires

Diretor

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator nos termos disposto no art. 166, § 3º, da resolução n. 12/2008 e art 26, § 2º, da Resolução n. 10/2010.

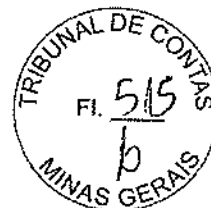
Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Ofício n. 21449/2019
Processo n.: 1024655 - Denúncia
Apenso(s) n.: 1040573

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2019.

Ao Senhor

Lucas Weslei Auler Ramos Veloso

Pregoeiro

Praça Dr. Samuel Barreto, S/N Prefeitura Municipal B. - Coração de Jesus/MG - 39.340-000

Senhor Pregoeiro,

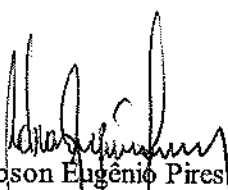
Comunico a Vossa Senhoria que o(a) Conselheiro Subst. Licurgo Mourão, Relator(a) do processo em referência, determinou a vossa citação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa acerca dos apontamentos constantes nos autos.

Cientifico V. Sa. que, não havendo manifestação no prazo fixado, os autos serão levados a julgamento no atual estágio processual.

Informo a V. Sa. que os documentos produzidos pelo Tribunal (relatórios, pareceres, despachos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: 7811273827.

Informo a V. Sa., ainda, que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, devendo ser apresentadas junto ao Protocolo, das 08 às 18 horas, e que, no prazo fixado para apresentação de defesa, o processo também estará à sua disposição para exame na respectiva Secretaria.

Atenciosamente,


Robson Eugênio Pires
Diretor

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator nos termos disposto no art. 166, § 3º, da resolução n. 12/2008 e art 26, § 2º, da Resolução n. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Processo n. 1024655

Apenso(s) n. 1040573

Data: 11/12/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 21445/2019.

Liliane Barros

Liliane Aparecida da Silva Barros

AVISO DE RECEBIMENTO

TCMG - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Num. Ofício: 21445/2019

Proc./Doc.: 1024655

Destinatário:
ROBSON ADALBERTO MOTA DIAS
Prefeitura Municipal

Endereço:
PRACA DR. SAMUEL BARRETO - S/N -
CENTRO
39340000 - CORACAO DE JESUS - MG

Mat: 90162

02/12/19

02 DEZ 2019

MG

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



Executor: L.A.S.B.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Processo n. 1024655

Apenso(s) n. 1040573

Data: 11/12/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 21447/2019.


Liliane Aparecida da Silva Barros

AVISO DE		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
TCEMG - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA		VIRE 10 DEZ 2019	
Num.Ofício:21447/2019		RE	
Proc./Doc.: 1024655		RE	
Destinatário:		PAÍS / PAYS	
JOSE CARLOS MOTA		PAÍS / PAYS	
Prefeitura Municipal		PAÍS / PAYS	
Endereço:		PAÍS / PAYS	
PRACA DR. SAMUEL BARRIETO - S/N -		PAÍS / PAYS	
CENTRO		PAÍS / PAYS	
39340000 - CORACACI DE JESUS - MG		PAÍS / PAYS	
Mat.: 90162		ADO / VALENTIN DECLARE	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA	
		02/12/19	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR		02 DEZ 2019	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		MG	
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		MG	
263-1		MG	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0453 / 16

114 x 186 mm



Executor: L.A.S.B.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Processo n. 1024655
Apenso(s) n. 1040573
Data: 11/12/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 21449/2019.


Liliane Aparecida da Silva Barros

 AVISO DE RECEBIMENTO		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
TCEMG - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA		PAÍS / PAYS	
Num. Ofício: 21449/2019		1.0 DEZ 2019	
Proc./Doc.: 1024655		PAÍS / PAYS	
Destinatário: LUCAS WESLEI AULER RAMOS VELOSO		PAÍS / PAYS	
Endereço: PRACA DR. SAMUEL BARRETO - S/N - PREFEITURA MUNICIPAL		PAÍS / PAYS	
39340000 - CORACAO DE JESUS - MG		PAÍS / PAYS	
Mat.: 90162		PAÍS / PAYS	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		PAÍS / PAYS	
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		PAÍS / PAYS	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		PAÍS / PAYS	

75240203-0 FC0463 / 18 114 x 168 mm



Executor: L.A.S.B.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Ofício n. 3153/2020

Processo n.: 1024655 - Denúncia

Apenso(s) n.: 1040573

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor

Robson Adalberto Mota Dias

Prefeito Municipal

Rua Nozinho Prates, 1034 B.Sagrada Família - Coração de Jesus/MG - 39.340-000

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

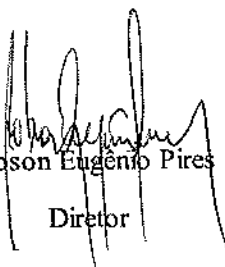
Comunico a Vossa Excelência que o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, Relator do processo em referência, determinou a vossa citação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa acerca dos apontamentos constantes nos autos.

Cientifico V. Exa. que, não havendo manifestação no prazo fixado, os autos serão levados a julgamento no atual estágio processual.

Informo a V. Exa. que os documentos produzidos pelo Tribunal (relatórios, pareceres, despachos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Exa. deverá informar a seguinte chave de acesso: 680673739.

Informo a V. Exa., ainda, que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas por V. Exa. ou por procurador regularmente constituído, devendo ser apresentadas junto ao Protocolo, das 08 às 18 horas, e que, no prazo fixado para apresentação de defesa, o processo também estará à sua disposição para exame na respectiva Secretaria.

Atenciosamente,


Robson Eugênio Pires
Diretor

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator nos termos disposto no art. 166, § 3º, da resolução n. 12/2008 e art 26, § 2º, da Resolução n. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Ofício n. 3154/2020

Processo n.: 1024655 - Denúncia

Apenso(s) n.: 1040573

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2020.

Ao Senhor

Jose Carlos Mota

Secretário Municipal

Avenida Ildo Horta, 818 B.Centro - Claro dos Poções/MG - 39.380-000

Senhor Secretário Municipal,

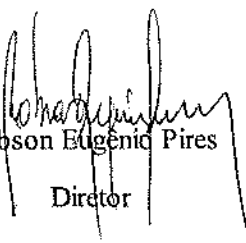
Comunico a Vossa Senhoria que o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, Relator do processo em referência, determinou a vossa citação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa acerca dos apontamentos constantes nos autos.

Cientifico V. Sa. que, não havendo manifestação no prazo fixado, os autos serão levados a julgamento no atual estágio processual.

Informo a V. Sa. que os documentos produzidos pelo Tribunal (relatórios, pareceres, despachos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: 680173733.

Informo a V. Sa., ainda, que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, devendo ser apresentadas junto ao Protocolo, das 08 às 18 horas, e que, no prazo fixado para apresentação de defesa, o processo também estará à sua disposição para exame na respectiva Secretaria.

Atenciosamente,


Robson Eugênio Pires
Diretor

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator nos termos disposto no art. 166, § 3º, da resolução n. 12/2008 e art 26, § 2º, da Resolução n. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Ofício n. 3155/2020
Processo n.: 1024655 - Denúncia
Apenso(s) n.: 1040573

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2020.

Ao Senhor
Lucas Weslei Auler Ramos Veloso
Pregoeiro
Rua Filogonio Lagoeiro, 1832 B.Buriti - Coração de Jesus/MG - 39.340-000

Senhor Pregoeiro,

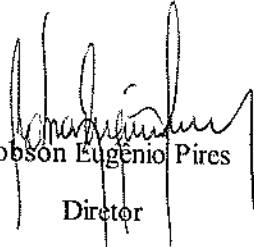
Comunico a Vossa Senhoria que o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, Relator do processo em referência, determinou a vossa citação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa acerca dos apontamentos constantes nos autos.

Cientifico V. Sa. que, não havendo manifestação no prazo fixado, os autos serão levados a julgamento no atual estágio processual.

Informo a V. Sa. que os documentos produzidos pelo Tribunal (relatórios, pareceres, despachos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: 680073730.

Informo a V. Sa., ainda, que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, devendo ser apresentadas junto ao Protocolo, das 08 às 18 horas, e que, no prazo fixado para apresentação de defesa, o processo também estará à sua disposição para exame na respectiva Secretaria.

Atenciosamente,


Robson Eugênio Pires
Diretor

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator nos termos disposto no art. 166, § 3º, da resolução n. 12/2008 e art 26, § 2º, da Resolução n. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br



R.M.F.

/Lasb

Av. Raja Gabaglia, n. 1315 - Bairro Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP: 30.380-435 - Tel.: (31) 3348-2111



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Processo n. 1024655
Apenso(s) n. 1040573
Data: 03/03/2020

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 3155/2020.

Liliane Barros

Liliane Aparecida da Silva Barros

AVISO DE RECEBIMENTO		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		03 MAR 2020	
NOME OU RAZÃO SOCIAL	TCEMG - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA		
ENDEREÇO	Num.Ofício:3155/2020		
	Proc./Doc.: 1024655		
	Destinatário:		
CEP / CODE POSTAL	LUCAS WESLEI AULER RAMOS VELOSO		
	Endereço:		
NATUREZA DO E	RUA FILOGONIO LAGOEIRO - 1832 -		
☐ PF	BURITI		
ASSINATURA DO	39340000 - CORAÇÃO DE JESUS - MG		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		Mat.: 90162	
<i>Zeikson Junior Souza Mendes</i>		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		1228147810-00003 Nacio	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		6 FEV 2020	
75240203-0		FC0463 / 16	
		MG	



Executor: L.A.S.B.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Processo n. 1024655
Apenso(s) n. 1040573
Data: 09/03/2020

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 3153/2020.

Liliane Barros

Liliane Aparecida da Silva Barros

AVISO DE RECEBIMENTO		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME O	TCEMG - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA		
ENDER	Num. Ofício: 3153/2020		
	Proc./Doc.: 1024655		
	Destinatário:		
CEP / CI	ROBSON ADALBERTO MOTA DIAS		
	Endereço:		
NATURE	RUA NOZINHO PRATES - 1034 .		
	SAGRADA FAMÍLIA		
ASSINA	39340000 - CORACACI DE JESUS - MG		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		Mat. 90162	26/02/2020
<i>Joana Eunice Costa</i>		<i>[Signature]</i>	
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240203-0 PC0463 / 16 114 x 186 mm

06 MAR 2020

20283153

16 FEB 2020 JESUS MG



Executor: L.A.S.B.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

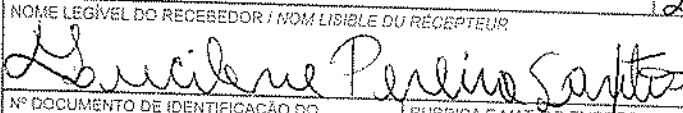


Processo n. 1024655
Apenso(s) n. 1040573
Data: 20/05/2020

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 3154/2020.

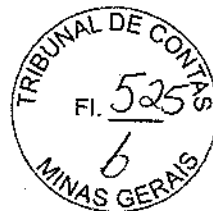

Darlene Luz Souza

AVISO DE RECEBIMENTO		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO	TCEMG - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA		
ENDEREÇO / A	Num. Ofício: 3154/2020		
	Proc./Doc.: 1024655		
	Destinatário:		
CEP / CODE POST	JOSE CARLOS MOTA		
	Endereço:		
NATUREZA DO EN	AVENIDA ILDO HORTA - 818 -		
☐ PRI	CENTRO		
ASSINATURA DO R	39380000 - CLARO DOS POÇOS - MG		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		Mat: 90162AR0005 POÇOS	
		23/02/2020	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
		7.8420 7214	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0			
PC0463 / 16			
114 x 186 mm			





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA



Processo n. : 1024655

Apenso(s) n. 1040573

Data: 06/10/2020

CERTIDÃO DE NÃO MANIFESTAÇÃO

(Art. 166, § 8º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico que, conforme pesquisa efetuada nesta data, não houve manifestação da(s) parte(s) abaixo relacionada(s), embora regularmente citada(s):

JOSE CARLOS MOTA
LUCAS WESLEI AULER RAMOS VELOSO
ROBSON ADALBERTO MOTA DIAS

Robson Eugênio Pires
Diretor

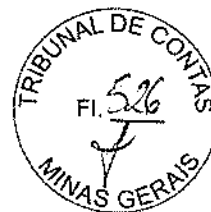


Executor: L.A.S.B.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



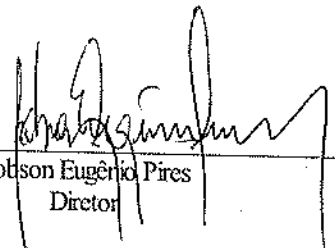
Processo n. 1024655

Apenso(s) n. 1040573

Data: 16/10/2020

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos á(ao) GABINETE DO CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO após cumprida a determinação de fl(s). 512.


Robson Eugênio Pires
Diretor



Executor: F.R.C.E.S.

PROCESSO: 1024655

APENSO: 1040573

NATUREZA: Denúncia

DENUNCIANTE: Selt Engenharia Ltda

DENUNCIADA: Prefeitura Municipal de Coração de Jesus

À Secretaria da 1ª Câmara.

Determino, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição da República de 1988 e nos arts. 166, § 1º, II, V e 307 da Resolução n. 12/2008¹, que se renove a citação do Sr. Robson Adalberto Mota Dias, Prefeito Municipal de Coração de Jesus, do Sr. José Carlos Mota, Secretário Municipal de Gestão Financeira e Planejamento Estratégico, e do Sr. Lucas Weslei Auler Ramos Veloso, pregoeiro, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, em face dos fatos descritos e das irregularidades apontadas no processo em epígrafe.

Cientifique-lhes, na oportunidade, que a justificativa poderá ser firmada por eles próprios ou por procurador legalmente constituído, devendo ser protocolizada exclusivamente via e-TCE, nos termos do art. 3º da Portaria n. 46/PRES./2020², e que a ausência de manifestação, no prazo fixado, acarretará a apreciação do processo com base no atual estágio de instrução.

Em sequência, encaminhem-se os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia para análise e elaboração de relatório técnico, com fundamento no art. 307, § 1º da Resolução n. 12/2008 c/c art. 44, I, da Resolução n. 2/2019³.

Remeta-se o processo, em ato subsequente, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, consoante disposto no art. 61, IX, d, da Resolução n. 12/2008.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2020.



Licurgo Mourão
Relator

¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Resolução n. 12/2008*. Dispõe sobre o regimento interno. Publicação no *Minas Gerais* de 19/12/2008.

² MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Portaria n. 46/2020*. Presidência. Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio da Covid-19, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. Publicação no *DOC* de 16/7/2020.

³ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Resolução n. 2/2019*. Dispõe sobre a estrutura organizacional e as competências das unidades dos Serviços Auxiliares e da Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Publicação no *DOC* de 16/4/2019.